

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 141/2021

" Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Os proprietários de imóveis urbanos no Município de Sorocaba que comprovarem a condição de doadores de sangue e medula óssea farão jus ao desconto de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício seguinte ao da comprovação.

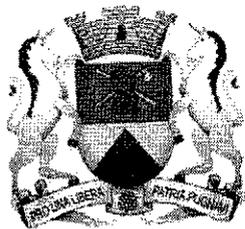
§1º. A comprovação da condição de doador de sangue será feita mediante a apresentação de documento expedido pelo Hemonúcleo de Sorocaba – COLSAN, que ateste a realização de 2 (duas) doações de sangue no ano anterior ao qual a isenção parcial se refere.

§2º. A comprovação da condição de doador de medula óssea será feita mediante a apresentação de documento expedido por instituição de saúde que ateste a efetiva doação de medula óssea, sendo insuficiente a mera inscrição em cadastro de doadores.

Art. 2º. O interessado em gozar da isenção parcial deverá apresentar até o último dia de expediente administrativo do exercício anterior ao que pretende gozar do benefício requerimento comprovando a condição de doador de sangue e/ou medula óssea.

Art. 3º. O benefício previsto nesta lei será concedido sem prejuízo daquele oriundo do pagamento antecipado ou pontual do tributo, sendo com ele cumulativo.

Art. 4º. O emprego de qualquer meio fraudulento para o gozo da isenção ensejará a imediata cassação do benefício, a aplicação de multa no valor de 5% (cinco por cento) e a comunicação do Ministério Público Estadual acerca de eventual ocorrência de crimes contra a Ordem Tributária, observados o contraditório e ampla defesa prévios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

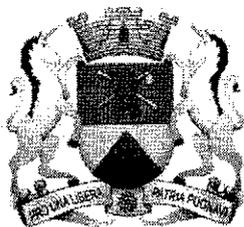
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba 14 de Abril de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Cotidianamente ouvimos notícias de carência de sangue nos hemocentros do País ou sabemos de casos de familiares e amigos de pacientes que, aflitos, buscam doadores para atender casos de urgência e, muitas vezes, não os conseguem.

Infelizmente com a vinda da Pandemia o número de doadores diminuiu consideravelmente conforme contato com o Hemonúcleo de Sorocaba, com isso podendo acarretar prejuízos irreparáveis a população que venha necessitar.

A falta de sangue nos serviços de saúde no Brasil constitui-se em um sério problema da nossa saúde pública. Muitas cirurgias eletivas deixam de ser realizadas por falta de estoques de sangue.

Este projeto de lei tem por finalidade instituir incentivos para a doação voluntária de sangue de forma aumentar o número de doadores e assim superar a carência deste insumo fundamental aos serviços de saúde em nossa cidade.

Muitos países já adotam tais incentivos, como os EUA, e aqui no Brasil, alguns estados, como Espírito Santo, e vários municípios instituíram benefícios semelhantes, como Campinas, por exemplo e temos o dever legal em estimular nosso Poder Executivo passe a oferecer esse incentivo, para que então, não tenhamos novos problemas com nossa saúde Pública.

Sorocaba 14 de Abril de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 141/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Ordenamento Jurídico, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei versa sobre matéria tributária, propondo desconto de IPTU, destaca-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS)**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350** – **AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita; frisa-se que:

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(g.n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

§ 3º *O disposto neste artigo não se aplica:*

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a renúncia de receita (isenção de tributos) deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**, destaca-se que:

Constata-se que o Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020, reconheceu no município de Sorocaba o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, porém, para possibilitar a concessão de isenção de tributos, a qual caracteriza renúncia de receita deve-se obedecer os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000; ressalta - se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Consta na Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, normatização que afasta e dispensa as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, porém, **tais disposições aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do programa constante na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, e não para todas as Leis no território Nacional,** dispõe nos termos seguintes a LC 173, de 2020:

*Art. 3º **Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19,** além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida lei complementar** e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:*

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 1º O disposto neste artigo:

***I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades;** (g. n.)*

Dispõe, ainda, a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, normatização em que se afasta as exigências do Art. 14, LC nº 101, de 2000, porém, aplicar-se-á exclusivamente, aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo nº 06 que vigorou até 31.12.2020, portanto, não está vigente, segue infra descrita as disposições da LC nº 101, de 2000:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

*§ 2º **O disposto no § 1º deste artigo**, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)*

*I - **aplicar-se-á exclusivamente**: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)*

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Salienta-se, por fim, que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, esta Proposição é concernente a isenção tributária.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de abril de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *“Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 141/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *“Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo.

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de **benefícios fiscais**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições** e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade **dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

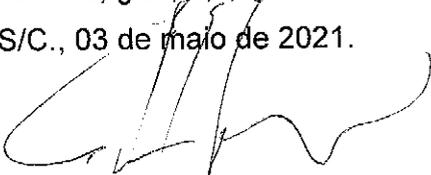
EMENDA Nº 01

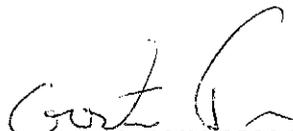
O art. 6º do PL 141/2021 passa a ter a seguinte redação:

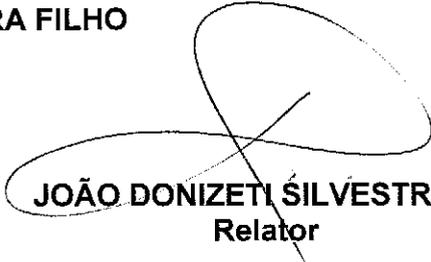
“Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual”.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do PL e das Emendas**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 141/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
- IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente projeto, verifica-se que visa beneficiar os proprietários de imóveis urbanos no Município de Sorocaba que comprovarem a condição de doadores de sangue e medula óssea no percentual de 5% (cinco por cento) de desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício seguinte ao da comprovação.

Ademais, o artigo 2º traz que o interessado em gozar da isenção deverá apresentar até o último dia de expediente administrativo do exercício anterior ao que pretende gozar do benefício requerimento comprovando a condição de doador de sangue e/ou medula óssea.

De outro lado, há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

compensação (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Em razão disso, a Comissão de Justiça apresentou a seguinte Emenda:

EMENDA Nº01 O art. 60 do PL 141/2021 passa a ter a seguinte redação: "Art. 60 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".

Assim sendo, quanto ao mérito, desde que respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação do projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de agosto de 2021.


ÍTALO GABRIEL
MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO
ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS

Vereador Membro


VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2021

Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

Autor: Rodrigo do Treviso

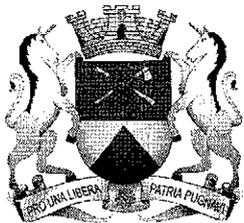
Relatora: Vereadora Iara Bernardi

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de Lei nº 141, de 2021, de autoria do Edil Rodrigo do Treviso, que propõe “*desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências*”.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Neste entendimento, embora compreenda que o PL 141/2021 tenha a nobre intenção de incentivar o importante ato da doação de sangue em nosso Município, destaco que o mecanismo de isenção ao IPTU não se apresenta como o mais adequado, assim manifesto meu voto, na qualidade de relatora da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, pela **REJEIÇÃO** ao projeto.

Gabinete 14, em 04 de agosto de 2021.

Iara Bernardi

Vereadora Membro / Relatora

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite

Presidente

Vitor Alexandre Rodrigues

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2 ao PL Nº 141 / 2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Acrescenta o § 3º ao Art 1º, que passa a contar com a seguinte redação:

“§3º. A comprovação da condição de doador de plaquetas sanguíneas será feita mediante a apresentação de documento expedido pelo Hemonúcleo de Sorocaba – COLSAN, que ateste a realização de 2 (duas) doações de plaquetas sanguíneas no ano anterior ao qual a isenção parcial se refere.”

S/S., 19 de agosto de 2021.

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

Justificativa: Afim de incluir como público a ser incentivado através do benefício concedido por este PL, os doadores de plaquetas sanguíneas, sendo este, um outro subproduto sanguíneo, obtido através de aférese, que auxilia muitos pacientes, em especial os que fazem tratamento para câncer e transplantados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº ³ ao PL Nº 141/2021

MODIFICATIVA



ADITIVA



SUPRESSIVA



RETRITIVA



Modifica o Art 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os proprietários de imóveis urbanos no Município de Sorocaba que comprovarem a condição de doadores de sangue, medula óssea e plaquetas sanguíneas farão jus ao desconto de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício seguinte ao da comprovação.”

S/S., 19 de agosto de 2021.

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

Justificativa: Afim de incluir como público a ser incentivado através do benefício concedido por este PL, os doadores de plaquetas sanguíneas, sendo este, um outro subproduto sanguíneo, obtido através de aférese, que auxilia muitos pacientes, em especial os que fazem tratamento para câncer e transplantados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emenda 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 141/2021 de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências*".

As Emenda nº 02 e 03 são de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite e estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que a Emenda 02 acresce exigência documental pela COLSAN, e a Emenda 03 altera redação do caput do art. 1º afim de incluir doadores de plaquetas (aférese), constituindo matérias técnicas de mérito, que não afetam a legalidade do projeto.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emenda nº 02 e 03 ao PL 141/2021.

S/C., 23 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 141/2021

Trata-se das Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 141/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

Mediante as Emendas 2 e 3 apresentadas esta comissão de mérito não se opõem a tramitação da mesma, tendo em vista que as alterações buscam maior abrangência para execução da isenção .

S/C., 3 de novembro de 2021

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 141/2021

Trata-se das Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 141/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douto Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária. o art. 48-I do RIC dispõe:

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

- I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre e tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

Voto do Relator.

Conforme Emendas 02 e 03 propostas, esta comissão não se opõe quanto a sua tramitação, tendo em vista que as alterações buscam maior abrangência da lei, com o intuito de buscar novos doadores e tipos de doações, com o objetivo de salvar vidas, em contrapartida o incentivo para esses doadores no desconto de IPTU.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de outubro de 2021

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2021

Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

Autor: Rodrigo do Treviso
Relatora: Vereadora Iara Bernardi.

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação as emendas 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 141, de 2021, de autoria do Edil Rodrigo do Treviso, que propõe "desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências".

A emenda 02 de autoria do vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, objetiva acrescentar o § 3º ao art. 1º, obrigando a comprovada por órgão exclusivo COLSAN, de pelo menos duas doações de plaquetas sanguíneas no ano precedente ao pedido de desconto de IPTU. Já a emenda 03 altera o caput do art. 1º fazendo a inclusão no texto, a previsão de desconto de IPTU também doadores de plaquetas sanguíneas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Neste entendimento, como já descrito no parecer emitido ao PL 141/2021, embora compreenda que o PL 141/2021 tenha a nobre intenção de incentivar o importante ato da doação de sangue em nosso Município, assim como as medidas propostas pelas emendas 2 e 3, destaco que o mecanismo de isenção ao IPTU não se apresenta como o mais adequado, assim manifesto em separado, na qualidade de voto vencido a Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, pela **REJEIÇÃO** às emendas 2 e 3 do PL 141/2021.

Gabinete 14, em 27 de outubro de 2021.

Iara Bernardi
Vereadora Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

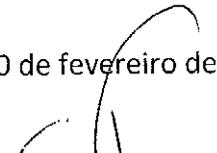
EMENDA Nº 04 PROJETO DE LEI Nº 141/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 141/2021, que passa avigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O benefício previsto nesta lei não poderá ser cumulado com outros, exceção feita aquele oriundo do pagamento antecipado ou pontual do tributo.

S/S. 10 de fevereiro de 2022.


Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL, SESSÃO 10/FEB/2022, 14:57, 2ª TURMA

V



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda 04 ao Projeto de Lei nº 141/2021 de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências*".

A Emenda nº 04 é de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que prevê a não cumulatividade do benefício previsto na lei com outros, exceto aquele oriundo do pagamento antecipado ou pontual do tributo, constituindo matéria técnica de mérito, que não afeta a legalidade do projeto.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04 ao PL 141/2021.

S/C., 07 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº141/2021

EMENDA Nº 04

PROJETO DE LEI 141/2021

AUTOR: VEREADOR RODRIGO PIVETA BERNO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO

IARA BERNARDI - MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 141/2021

Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue dá outras providências.

Considerando que o município de Sorocaba detém de autonomia constitucional para proceder quanto a descontos sobre o IPTU, pois cabe ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentro os quais o IPTU, conforme artigo 30 da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o referido projeto tem um bom propósito e interesse público, visto que visa contribuir com maior engajamento e incentivar a população deste gesto tão nobre no sentido de aumentar as doações de sangue no hemocentro do Município, já que as pessoas que doam sangue regularmente está em falta em hospitais (principalmente públicos) e é uma realidade e leva diversas pessoas que necessitam a óbito.

Considerando ainda que o ato de doar sangue é uma contribuição fundamental para a sociedade e uma atitude ética para o doador enquanto participante da mesma, além de fazer a diferença na vida de um paciente necessitado.

Considerando por ultimo que a redução nos impostos para doadores de sangue não só trará benefícios para toda a população impulsionando o número de doações e consequentemente aumentando as chances de sobrevivência de um paciente necessitado como também será uma atitude economicamente viável, já que, com a provável redução da taxa de mortalidade de pacientes devido à acidentes ou por hemorragia reduziria os gastos do governo com a morte do paciente, bem como tornará o Município uma referência na prevenção e aquisição sanguínea.

Verifica-se que não há óbice, por este presidente, relativo a iniciativa legislativa.

Conclusão

Diante do exposto e na qualidade de Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, designado para exarar parecer pela própria Comissão, concluo que o Projeto de Lei Nº 141/2021 – Emenda nº04, está de acordo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

com a legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.

S/C., 11 de abril de 2022

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

IARA BERNARDI
Membro

*Pela
Monitoria
em Plenário
Bernardi*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: Emenda 04 ao Projeto de Lei nº 141/2021

Trata-se de Emenda 04 ao Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que "*dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências*".

De início, a emenda ao projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da presente emenda ao projeto de lei, constatamos que prevê a não cumulatividade do benefício previsto na lei com outros, exceto aquele oriundo do pagamento antecipado ou pontual do tributo.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2022.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro

JOÃO DONIZETI
SILVESTRE

Vereador Membro